



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.722247/2015-96
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.423 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado B C COMERCIO & EXPORTACAO DE CAFE LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/08/1999

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TERCEIROS NÃO
COMPONENTES DO CONTRATO SOCIAL. RECEBIMENTO DE
VALORES. INTERESSE COMUM.

O recebimento de valores por pessoas físicas que tenham proximidade ao administrador de fato da Pessoa Jurídica fiscalizada, sem comprovação de motivo para recebimento dos valores, indica interesse comum no Fato Gerador, qual seja, interesse nas receitas da Pessoa Jurídica. Hipótese em que não foi apresentada prova indicando operação que justificasse o recebimento desses valores pelas pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **3402-001.007**, que excluiu do polo passivo da relação tributária as pessoas físicas Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira.

Lançamento

Originalmente, a fiscalização identificou a falta de recolhimento da Cofins pela pessoa jurídica, desde o início de suas atividades. Em face da situação identificada, constituiu de ofício o crédito tributário, mediante auto de infração, com os acréscimos legais, nos autos do processo e número 10675.001884/2003-91.

É importante registrar, ainda, que, no procedimento de fiscalização, a autoridade preparadora verificou o seguinte:

- (1) A empresa fiscalizada encontrava-se em situação irregular e os sócios não foram localizados nos endereços de cadastro da RFB.
- (2) O acesso às informações financeiras da empresa se deu por RMF – requisição de movimentação financeira.
- (3) Foi realizado o cotejo dos livros de entradas / saídas / ICMS, com o valor da receita contabilizada.
- (4) foi lançada multa qualificada, por interposição de terceiros, pelos seguintes indícios de pessoas interpostas:
 - empresa - PJ omissa na entrega de declarações;
 - faturamento expressivo sem patrimônio equivalente;
 - sócios não localizados nos endereços constantes nos cadastros da RFB;
 - representante perante instituição financeira é procurador com vínculo profissional com a Pessoa Jurídica;
 - rastreamento de cheques apontou para beneficiários que repassaram valores a terceiros ligados à Pessoa Jurídica (a) Adriano Galvão de Oliveira Damasceno e (b) Juliano Ferreira Silva, que afirma ter emprestado a conta para Adriano Damasceno.
 - PJ fiscalizada constituída no mesmo local de outras empresas (a) Reunidas Armazéns Gerais Ltda, (b) Reunidas Brasil Centrais Com e Exportação de Café Ltda., (c) Reunidas Comércio e Exportação de Café Ltda.
- (5) Foram considerados como Responsáveis Solidários, no lançamento, as seguintes pessoas físicas:
 - Valter Pedrosa Ferreira – responsável (sócio gerente da Pessoa Jurídica autuada) – que não apresentou impugnação;
 - Luiz Carlos Pelissari Silveira – responsável (Procurador da Pessoa Jurídica autuada);
 - Adriano Galvão Oliveira Damasceno – responsável (sócio gerente da Pessoa Jurídica autuada);
 - Nilson José de Melo – solidário (sócio de empresas no mesmo local da Pessoa Jurídica autuada e que recebeu valores de Adriano);
 - Paulo Sérgio Oliveira – solidário (sócio de empresas no mesmo local da Pessoa Jurídica autuada, que também recebeu valores de Adriano).

Impugnação e Primeira Decisão de Primeira Instância

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento. Também foram apresentadas impugnações por algumas das pessoas físicas consideradas como responsáveis solidárias pela fiscalização:

- Adriano Galvão Oliveira Damasceno, que pede sua exclusão do polo passivo da relação tributária;
- Luiz Carlos Pelissari Silveira, que também pede sua exclusão do polo passivo da relação tributária;
- Nilson José de Melo, que pede o cancelamento do Auto de Infração; e
- Paulo Sérgio Oliveira, que também pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG apreciou a impugnação da contribuinte e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 4.634, de 2003, deu-lhe provimento parcial, para manter o lançamento do tributo, porém desqualificar a multa de ofício.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Primeira Decisão de Segunda Instância

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 203-10.860**, que rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso voluntário.

Embargos da Contribuinte

Cientificada do acórdão **203-10.860**, a contribuinte opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão, por falta de intimação das pessoas físicas responsáveis solidárias, para apresentação de recurso voluntário.

O colegiado acolher e proveu os embargos, com efeitos infringentes, para anular a decisão de primeira instância e determinar nova decisão, analisando os argumentos das pessoas físicas responsabilizadas.

Segunda Decisão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG retificou a primeira decisão:

- dando provimento parcial à impugnação da contribuinte, para desqualificar a multa de ofício; e
- quanto à responsabilidade:
 - (i) excluiu do polo passivo Luiz Carlos Pelissari Silveira; porém
 - (ii) manteve no polo passivo (a) Adriano Galvão de Oliveiras Damasceno, (b) Paulo Sérgio de Oliveira e (c) Nilson José de Melo.

Na referida decisão, o colegiado entendeu que:

- Adriano Galvão de Oliveira Damasceno administrou, na prática, a pessoa jurídica e movimentou em conta própria valores a ela referentes;

- Adriano Galvão de Oliveira Damasceno transferiu parcelas para Paulo Sérgio Oliveira e Nilson José de Melo, bem como para outras pessoas jurídicas de titularidade deles e que funcionavam no mesmo local da contribuinte fiscalizada.

Por fim, foi declarada a definitividade do lançamento quanto à responsabilidade de Valter Pedrosa Ferreira, que não impugnou o Auto de Infração.

Novo Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Cientificados, Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira pedem sua exclusão do polo passivo. Já, Adriano Galvão de Oliveira Damasceno não apresentou Recurso Voluntário.

Nova Decisão de Segunda Instância

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 3402-001.007**, que negou provimento ao recurso voluntário da contribuinte e excluiu a responsabilidade solidária de Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira.

Embargos da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **n.º 3402-001.007**, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, alegando omissão, por falta de apresentação do voto vencedor do então conselheiro Leonardo Siade Manzan.

Em vista dos embargos, foi elaborado e juntado aos autos um novo documento, de mesmo número **3402-001.007**, com o voto vencedor formalizado pelo redator AD HOC João Carlos Cassuli Junior, pelo fato de ter ocorrido a extinção do mandato do conselheiro Leonardo Siade Manzan, sem apresentação do voto vencedor.

No referido voto vencedor, consta que as pessoas físicas alegam que a imputação da responsabilidade estaria baseada em presunções, sem prova concreta de sua participação nos varos geradores. Nesse sentido, apontam que a capitulação da responsabilidade estaria calcada no exercício de fato da gerência, mas a prova apresentada é de mero recebimento de recursos. Assim, não demonstrada a gestão de fato, nem o interesse comum, o colegiado entendeu por afastar a responsabilidade de solidária de Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **n.º 3402-001.007** saneado, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da responsabilidade solidária.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos n.º 107-09.208 e 2803-00.763, alegando que a prova indiciária é meio idôneo para imputar a responsabilidade, no caso de operações perpetradas por Pessoas Físicas ocultas. Alegou ainda que a responsabilidade solidária deve ser reconhecida para a situação de grupo econômico de fato, em que há relação societária e confusão patrimonial, com mesmos estabelecimentos, empregados e maquinário.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do acórdão **3402-001.007** saneado, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

Para análise do mérito, entendo necessário, inicialmente, a delimitação do litígio. Pois bem, no caso temos em discussão tão somente definição do critério de responsabilização de terceiros, em específico as pessoas físicas Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira.

Sobre a matéria, entendo que o recebimento de valores por essas pessoas físicas e sua proximidade com o administrador de fato da Pessoa Jurídica fiscalizada indica interesse comum no Fato Gerdor, qual seja, interesse nas receitas da Pessoa Jurídica. Nessa situação, penso que a prova acostada aos autos seja suficiente, porque não encontrei prova em sentido contrário, indicando alguma operação que justificasse o recebimento desses valores pelas pessoas físicas.

Assim, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, nos termos a seguir reproduzidos:

Note-se que a simples constituição da B.C. Comércio e Exportação de Café Ltda com a utilização de pessoas interpostas, bem como no local onde funcionavam outras empresas do grupo Reunidas, dos quais os defendentes são sócios, denota a prática dolosa para auferir benefícios por parte daqueles que intervieram nesses atos.

Assim, nos casos dos defendentes, Srs. Paulo Sérgio de Oliveira e Nilson José de Melo, estamos diante de um caso típico de responsabilidade solidária passiva, fundamentado no artigo 124, inciso I, do CTN. A situação que constituiu o fato gerador consubstanciou-se nos **negócios realizados conjuntamente por um grupo de pessoas, negócios esses que resultaram em disponibilidade de renda. Todas essas pessoas tinham interesse comum nesses negócios**, uma vez que, em maior ou menor grau, deles se beneficiaram.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a inclusão das pessoas físicas Nilson José de Melo e Paulo Sérgio de Oliveira no polo passivo da relação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos